



IDA

Nº 70070841564 (Nº CNJ: 0294350-30.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO

QUINTA CÂMARA CÍVEL

Nº 70070841564 (Nº CNJ: 0294350-

COMARCA DE PORTO ALEGRE

30.2016.8.21.7000)

MKJ IMPORTACAO E COMERCIO LTDA

AGRAVANTE

A JUSTICA

AGRAVADO

MKJ IMPORTACAO E COMERCIO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL **INTERESSADO**

DECISÃO

Vistos.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por MKJ IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA contra a decisão das fls. 181-182 que, nos autos do pedido de processamento da recuperação judicial por si formulado, rejeitou a sugestão de data para continuidade da AGC, nos seguintes termos:

Vistos.

- 1) Ciente das peças e documentos de fls. 2428/79 e fls. 2479/32.
- 2) Com relação a petição de fl. 2479, indefiro a data aprazada para dar continuidade à AGC 2ª convocação, para o dia 10.11.2016, por ferir os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, celeridade processual e efetividade, em que pese tenham os credores concordado com a referida prorrogação do ato.

Isso porque, o pedido de recuperação judicial tramita de desde 20.10.2015, já extrapolando os prazo legais da Lei 11.101/05, somado ao fato de que a procrastinação do feito afronta o direito dos credores, portanto, ilegal.

Outrossim, as razões (fls. 2480/81) pelas quais as Recuperandas requereram a suspensão do ato por 90 dias, não se sustentam, pois a

1





IDA

Nº 70070841564 (Nº CNJ: 0294350-30.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

avaliação dos ativos já deveria ter sido feito desde o ingresso da ação e já levada por ocasião da AGC.

3) Assim, intimem, COM URGÊNCIA, as Recuperandas e a Administradora para aprazarem nova data para a continuidade da AGC ainda no mês agosto de 2016, cuja notificação dos credores deverá ser feita pelas devedores, sem a necessitada de nova publicação de edital, sob pena de convolação em falência, bem como sobre a petição de fls. 2533/2536.

Em suas razões (fls. 04-14), elabora relato dos fatos e sustenta que apesar de ultrapassar o prazo de 180 dias previsto na legislação, a ação originária está tramitando de forma bastante célere. Aponta que nos dez meses de tramitação a diligente Administradora Judicial resolveu dezenas de impugnações e habilitações administrativas de créditos, tornando possível a publicação de todos os editais. Assevera que em razão do recesso forense, o efetivo prazo de processamento foi de aproximadamente nove meses. Destaca que embora a inicial tenha trazido todas as informações indispensáveis para a publicação da lista que trata o §1º do artigo 7º da lei n. 11.101/2005, o edital foi publicizado somente em 03-12-2015. Aduz que eventuais causas de retardamento não são de sua responsabilidade. Menciona a existência de motivo relevante para a suspensão da AGC, qual seja, a proposta de modificação do plano, consubstanciada na venda parcial de ativos - alienação da Unidade Produtiva Isolada mediante leilão judicial - ao invés da concessão de prazos e condições especiais para pagamento da dívida. Salienta que a possibilidade de alienação de algumas de suas lojas, na modalidade de unidade produtiva isolada, surgiu após a apresentação do plano de recuperação, motivo pelo qual somente a AGC pode liberar pela modificação. Refere a necessidade de elaboração do laudo de avaliação de ativos prevista no art. 53, III, da Lei n. 11.101/2005. Assevera que a





IDA

Nº 70070841564 (Nº CNJ: 0294350-30.2016.8.21.7000) 2016/CÍVEL

suspensão da AGC pelo prazo de 90 dias foi aprovada por 99,80% dos credores, haja vista o interesse em aguardar a avaliação de mercado da UPI e apreciar a proposta de aditivo apresentada. Diz que a suspensão da AGC não é causa para convolação em falência. Pede a atribuição de efeito suspensivo. Requer o provimento do recurso.

2. Recebo o agravo de instrumento, pois atendidos os requisitos de admissibilidade, nos termos dos arts. 1.015 e 1.017 do NCPC.

Pois bem. Não obstante a apresentação de alteração do plano já em avançada fase do processamento da recuperação, inclusive com o deferimento da prorrogação do prazo de 180 dias previsto na legislação, bem ou mal, a proposta de suspensão foi aprovada por quase a totalidade dos credores presentes à AGC, sendo esta soberana em suas decisões, cabendo o controle judicial apenas no que diz respeito ao preenchimento dos requisitos de validade dos atos jurídicos em geral. Na hipótese, ao menos em sede de cognição sumária, não se verifica conduta abusiva ou eventual invalidade de atos do procedimento. Daí porque presente a probabilidade de provimento do recurso.

Também é possível evidenciar risco de dano grave, dada a possibilidade de convolação da recuperação em falência, cujos nefastos efeitos dispensam maiores considerações.

Sobre o tema, colaciono o magistério de Humberto Theodoro Júnior:

> Trata-se de recurso que, normalmente, limita-se ao efeito devolutivo: 'os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso' (art. 995).

> No entanto, o efeito suspensivo poderá, em determinados casos, ser concedido pelo relator. Dois são os requisitos da lei, a serem cumpridos cumulativamente para a obtenção desse benefício (i) a imediata produção de efeitos da





IDA

Nº 70070841564 (Nº CNJ: 0294350-30.2016.8.21.7000) 2016/CÍVEL

decisão recorrida deverá gerar risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação; e (ii) a demonstração da probabilidade de provimento do recurso (arts. 995, parágrafo único, e 1.019, l).

Na lei anterior havia uma especificação de vários casos de presunção de risco de dano grave, como a prisão civil, adjudicação e remição de bens e o levantamento de dinheiro sem caução idônea (art. 55 do CPC/1973). O Código novo não repete tal previsão, mas é fácil entender que se trata de casos em que não haverá dificuldade maior em configurar motivo de suspensão. O regime atual parece confiar ao relator a prudente averiguação de maior ou menor risco no caso concreto, sem limitá-lo ao casuísmo de um rol taxativo.

Em outros termos: os requisitos para a obtenção do efeito suspensivo no despacho do agravo são os mesmos que, já na época do Código anterior, a jurisprudência havia estipulado para a concessão da segurança contra decisão judicial, na pendência de recurso com efeito apenas devolutivo: o 'fumus boni iuris' e o 'periculum in mora'.¹ [grifei]

Assim, concedo o pleito liminar, a fim de suspender os efeitos da r. decisão recorrida até julgamento final do presente recurso.

À parte agravada (administrador judicial) para, querendo, ofertar contrarrazões, no prazo legal.

Após, vista ao Ministério Público.

Oficie-se, comunicando.

Intimem-se.

Diligências.

¹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – vol. III.* 47 ed. Rio de Janeiro: Forense, p. 1045.





IDA

 N° 70070841564 (N° CNJ: 0294350-30.2016.8.21.7000) 2016/CÍVEL

Porto Alegre, 23 de agosto de 2016.

DES.^a ISABEL DIAS ALMEIDA, Relatora.



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por:

Signatário: ISABEL DIAS ALMEIDA

Nº de Série do certificado: 4C7214CBF81BE5890362D2D01B20E9A3

Data e hora da assinatura: 24/08/2016 16:40:19

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/ e digite o seguinte número verificador: 7007084156420161502228



Ao responder, mencionar nº processo 2º grau.

Ofício nº 1603/16

Porto Alegre, 24 de agosto de 2016.

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 70070841564

(CNJ N°: 0294350-30.2016.8.21.7000) **Processo do 1º Grau:** 11501779231

(PROCESSO ELETRÔNICO)

Relator: ISABEL DIAS ALMEIDA

Partes:

MKJ IMPORTACAO E COMERCIO LTDA

MKJ IMPORTACAO E COMERCIO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

A JUSTICA

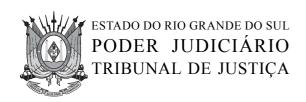
Senhor(a) Juiz(a):

De ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora ISABEL DIAS ALMEIDA, COMUNICO a Vossa Excelência, para os devidos fins, que no processo acima mencionado, foi proferida a seguinte decisão:

"...CONCEDO O PLEITO LIMINAR, A FIM DE SUSPENDER OS EFEITOS DA R. DECISÃO RECORRIDA ATÉ JULGAMENTO FINAL DO PRESENTE RECURSO. À PARTE AGRAVADA (ADMINISTRADOR JUDICIAL) PARA, QUERENDO, OFERTAR CONTRARRAZÕES, NO PRAZO LEGAL. APÓS, VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO. OFICIE-SE, COMUNICANDO. INTIMEM-SE. DILIGÊNCIAS. PORTO ALEGRE, 23 DE AGOSTO DE 2016." DES.ª ISABEL DIAS ALMEIDA, RELATORA.

Respeitosamente, Secretaria do(a) 5. CAMARA CIVEL

A(o) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Digníssimo(a) Juiz(a) de Direito da VARA DE FALENCIAS E CONCORDATAS - PORTO ALEGRE



DOCUMENTO ASSINADO POR

RIO GRANDE DO SUL PODER JUDICIARIO

DATA

24/08/2016 17h55min



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil.

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço https://www.tjrs.jus.br/verificadocs e digite o seguinte

 $\it n\'umero\ verificador:\ 0000152735704$

